

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 801 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.992.

DISCIPLINA DO REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RODRIGUES - S.P.

O SR. DR. DEJALMA ZACARIN, Prefeito Municipal de Cândido Rodrigues, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura e Câmara Municipal do Município de Cândido Rodrigues.

ARTIGO 2º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - funcionário público: é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo.

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos moldes do funcionalismo, criado por Lei ou Decreto, com denominação própria a atribuições específicas.

III - vencimento: retribuição pecuniária básica paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes de seu cargo.

IV - remuneração: retribuição pecuniária acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito.

V - classe: é o agrupamento de cargos de mesma denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

VI - carreira: o conjunto de classes de mesma denominação de trabalho e de idêntica habilitação profissional, com a segunda a responsabilidade e complexidade das atribuições para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram.

VII - quadro: o conjunto de cargos de carreiras e em comissão integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

ARTIGO 3º - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

PARÁGRAFO 1º - Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

PARÁGRAFO 2º - Grau é a letra indicativa de valor progressivo da referência.

PARÁGRAFO 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CARGOS PÚBLICOS**

**ARTIGO 1º** - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

**PARÁGRAFO 1º** - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

**PARÁGRAFO 2º** - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua Lei ou Resolução criadora.

**ARTIGO 2º** - As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas em decreto regulamentar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção sem designação específica e de casos de readaptação.

**CAPÍTULO II**  
**DAS FUNÇÕES PÚBLICAS**

**ARTIGO 3º** - Poderão ter acesso ao serviço público pessoas destinadas ao desempenho de funções de natureza temporária.

**PARÁGRAFO 1º** - Consideram-se necessidades temporárias para os fins do disposto neste Artigo:

- I - Calamidade Pública ou de Comoção interna,
- II - Campanhas de saúde Pública,
- III - Implantação de serviço urgente e inadiável,
- IV - Execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica,
- V - Afastamento transitório de funcionários ou de sua saída do serviço público,
- VI - Execução direta de obra determinada e
- VII - Convênios e contratos celebrados com entidades governamentais.

**PARÁGRAFO 2º** - As admissões para os cargos especificados nos incisos I a IV do Parágrafo anterior, serão feitas, sem necessidade de processo seletivo, observando-se prazo determinado e compatível com cada situação, de no máximo 06 (seis) meses.

**PARÁGRAFO 3º** - As admissões para os casos especificados nos Incisos V a VII do Parágrafo Primeiro deste Artigo, serão feitas sem a necessidade de processo seletivo, observando-se prazo até a cessação do evento que lhe deu causa.

**PARÁGRAFO 4º** - Considera-se ainda, serviço de caráter eventual dentre outros, os seguintes:

- I - Professor Substituto;
- II - Artista,
- III - Esportista.

**ARTIGO 4º** - Os prestadores de serviços relacionados neste Capítulo serão remunerados, tomando-se como base de cálculo o vencimento correspondente de cargo igual ou correlato no quadro de pessoal permanente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não havendo a correlação de que trata este artigo, tomar-se-á por base o valor de mercado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 82 - Os prestadores de serviços relacionados neste Capítulo, ficam excluídos do disciplinamento da presente Lei, e submetidos ao regime de empresa estabelecido pela CLT - Consolidação da Lei do Trabalho, e vinculados ao Sistema Geral da Previdência Social.

**CAPÍTULO III**  
**DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

ARTIGO 83 - O Poder Executivo regulamentará através de Lei própria a criação do IPMCR - Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CONCURSO**

ARTIGO 102 - Para o provimento no cargo público Municipal, será exigida a aprovação em Concurso Público.

ARTIGO 103 - O Concurso Público reger-se-á por Edital, que conterá, basicamente, o seguinte:

I - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as seguintes exigências legais:

a) - diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;

b) - experiência profissional relacionada com a área de atuação;

c) - capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;

d) - idade máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo.

III - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas previamente pelo Chefe do Executivo e da Mesa da Câmara Municipal.

ARTIGO 104 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A publicação do resultado final do concurso será realizada somente após a homologação por parte do chefe do Executivo e da Mesa da Câmara Municipal.

ARTIGO 105 - As provas e as titulações serão julgadas por uma comissão de três membros, podendo haver a participação de dois suplentes designados pela autoridade competente.

ARTIGO 106 - O disposto no presente Capítulo é de cumprimento obrigatório pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO V  
DO PROVIMENTO

ARTIGO 120 - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

PARÁGRAFO 1º - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade de cada Poder que realizou o concurso.

PARÁGRAFO 2º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

ARTIGO 121 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvada o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão e a que se refere o Artigo 69 da presente Lei;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - Gozar de boa Saúde, física e mental, comprovada em exame médico;
- VI - Ter nível de escolaridade exigida para o cargo.

PARÁGRAFO 1º - As atribuições de cargos podem justificar a exigência de outros requisitos, além dos estabelecidos neste Artigo e que serão definidos através de Decretos.

PARÁGRAFO 2º - As pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas naquele concurso.

PARÁGRAFO 3º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - promoção;
- VIII - acesso.

CAPITULO VI  
DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 122 - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

PARÁGRAFO ÚNICO - As nomeações serão feitas:

- I - livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança;
- II - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo, cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

ARTIGO 123 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente, a ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade será fixado em Edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CAPÍTULO VII  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 1º - Estágio probatório é o primeiro de 2 (dois) anos de exercício do funcionário a partir de sua nomeação em caráter interruptivo no serviço público Municipal.

ARTIGO 2º - Durante este período serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - aptidão e dedicação ao serviço;
- V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;
- VI - idoneidade moral.

PARÁGRAFO 1º - O Órgão de pessoal manterá cadastrado os funcionários em estágio probatório.

PARÁGRAFO 2º - Cinco meses antes do fim do estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará informações reservadamente sobre o funcionário ao seu chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.

PARÁGRAFO 3º - Em seguida o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

PARÁGRAFO 4º - Caso a informação seja contrária à confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-á concedido um prazo de dez dias para que apresente defesa.

PARÁGRAFO 5º - Julgado o parecer e a defesa, o Chefe do Executivo decretará a exoneração do funcionário, ou o confirmará, se sua decisão for favorável a permanência do mesmo.

PARÁGRAFO 6º - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de novo ato.

ARTIGO 21º - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

ARTIGO 22º - O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estabilidade assegurada ao funcionário é a garantia de permanência no serviço Público.

CAPÍTULO VIII  
DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 23º - Reintegração é o reingresso do funcionário estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgamento.

ARTIGO 24º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO 1º - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

PARÁGRAFO 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado no cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitando sua habilitação profissional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 25º** - Reintegrado o funcionário, quea lbe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

**ARTIGO 26º** - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente a autoridade competente para que seja expedido decreto de reintegração no prazo máximo de trinta dias.

**ARTIGO 27º** - O funcionário reintegrado será submetido a exame por junta médica e aposentado quando julgado incapaz.

**CAPÍTULO IX  
DA REVERSAO**

**ARTIGO 28º** - Reversão é o retorno à atividade, de funcionário aposentado por invalidez quando por junta médica oficial foram declarados insubsistentes os motivos determinantes de aposentadoria.

**PARÁGRAFO 1º** - O funcionário aposentado de acordo com o "caput" deste artigo, fica obrigado a se submeter a exame médico, por junta médica oficial, a cada doze meses.

**PARÁGRAFO 2º** - Será tornada sem efeito e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse e entrar em reversão, salvo motivos justificados a juízo exclusivo do Chefe do Poder Executivo, quando for o caso.

**ARTIGO 29º** - A reversão far-se-á para o mesmo cargo ou para o cargo resultante de sua transformação.

**ARTIGO 30º** - Não poderá reverter o aposentado que contar 60 (sessenta) ou mais anos de idade.

**CAPÍTULO X  
DO APROVEITAMENTO**

**ARTIGO 31º** - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade.

**PARÁGRAFO 1º** - A extinção dos cargos será efetivada através da Lei, no caso de pertencerem à Prefeitura Municipal.

**PARÁGRAFO 2º** - A extinção dos cargos será efetivada através de Resolução, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

**ARTIGO 32º** - Aproveitamento é o retorno, ao cargo público, de funcionário colocado em disposição.

**ARTIGO 33º** - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do funcionário e dever da Administração que o conduzirá, quando houver vaga, o cargo de natureza e vencimentos semelhante ao anteriormente ocupado.

**ARTIGO 34º** - O funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

**ARTIGO 35º** - O aproveitamento de funcionários que se encontram em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

médica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo ou emprego, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

**ARTIGO 34a** - Será tornado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade e exonerado o funcionário, se o mesmo não entrar em exercício no prazo fixado no Parágrafo Único do Artigo Anterior.

**CAPÍTULO XI**  
**DA TRANSFERENCIA**

**ARTIGO 37a** - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos pertencente, porém, à órgão de lotação diferente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A transferência poderá ser feita a pedido do funcionário ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

**ARTIGO 38a** - Não poderá ser transferido "ex officio" funcionário investido em mandato eletivo.

**ARTIGO 39a** - A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

**ARTIGO 40a** - A permuta entre funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

**ARTIGO 41a** - A transferência de que trata o presente Capítulo somente será efetuada quando o funcionário contar com no mínimo 04 (quatro) anos de efetivo Serviço Público Municipal.

**CAPÍTULO XII**  
**DA READAPTAÇÃO**

**ARTIGO 42a** - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a limitação que tenha em sua capacidade física ou mental do funcionário e dependerá sempre de exame médico oficial.

**ARTIGO 43a** - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

**CAPÍTULO XIII**  
**DA PROMOÇÃO**

**ARTIGO 44a** - Promoção é a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior, da mesma classe.

**ARTIGO 45a** - Os critérios, benefícios e outras regras relativas à promoção serão pontuados na forma que vier a ser estabelecida em regulamento baixado pelo Chefe do Executivo Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O merecimento será apurado pela somatória dos requisitos:

- I - Eficiência,
- II - Dedicção ao Serviço,
- III - Assiduidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - Títulos,  
V - Trabalho e obras Públicas.

CAPÍTULO XIV

DO ACESSO

ARTIGO 46º - Acesso é a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra.

PARÁGRAFO 1º - O acesso dependerá de êxito do funcionário em processo seletivo interno, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas.

PARÁGRAFO 2º - Somente poderá participar do processo seletivo o funcionário que contar com 02 (dois) anos ou mais de efetivo exercício público e que não tenha recebido advertências ou suspensões.

CAPÍTULO XV  
DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 47º - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

ARTIGO 48º - A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

PARÁGRAFO 1º - A substituição será formalizada por Portaria, pela autoridade competente.

PARÁGRAFO 2º - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

ARTIGO 49º - A substituição automática será gratuita se inferior a cinco dias úteis.

ARTIGO 50º - Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários que indicarem, de sua confiança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

ARTIGO 51º - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

CAPÍTULO XVI  
DO REGIME DE TRABALHO

ARTIGO 52º - A autoridade competente determinará:

- I - Para a repartição o período de trabalho diário;
- II - Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;
- III - Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos quando for aconselhável.

ARTIGO 53º - Salvo exceções, previstas em Lei especial, nenhum funcionário Municipal poderá prestar, sob qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamento, sendo de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes das repartições e, não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

**ARTIGO 54c** - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

**PARÁGRAFO 1º** - Nos registros de pontos deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração de frequência.

**PARÁGRAFO 2º** - Para os registros de pontos serão usados de preferências, meios mecânicos.

**CAPÍTULO XVII**  
**DA POSSE**

**ARTIGO 55a** - Posse é o ato através do qual o poder público expressamente, outorga e o funcionário, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo assim, a sua titularidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito, aos funcionários da Prefeitura Municipal;
- II - A Mesa da Câmara Municipal, aos funcionários da Câmara Municipal.

**ARTIGO 56a** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Somente poderá ser empossado aquele que for julgada apto física e mentalmente para exercício do cargo.

**ARTIGO 57a** - A posse verificar-se-á mediante assinatura do funcionário e da autoridade competente, termo lavrado em livro próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário de cumprir fielmente os deveres do cargo e as constantes desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou ainda, em fundação pública.

**ARTIGO 58a** - A posse deverá ser verificada no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

**PARÁGRAFO 1º** - O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por trinta dias, desde que assim o requiera fundamentadamente, o interessado.

**PARÁGRAFO 2º** - A contagem do prazo a que se refere este artigo, poderá ser suspensa até o máximo de cento e vinte dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

**PARÁGRAFO 3º** - O prazo previsto neste artigo, para aquele que antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data da desincorporação.

**ARTIGO 59a** - Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

se a posse não se der no prazo previsto no artigo 58 e seus parágrafos.

CAPÍTULO XVIII  
DO EXERCÍCIO

ARTIGO 61a - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

ARTIGO 62a - O Chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

ARTIGO 63a - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 15 dias, contados:

- I - da data da posse,
- II - da data da publicação do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vencimento será devido ao funcionário a partir da comprovação do efetivo exercício no cargo.

ARTIGO 64a - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

ARTIGO 65a - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ênus para os coâres públicos, sem autorização da autoridade competente.

ARTIGO 66a - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável terá o exercício suspenso até a decisão final transitada em julgado.

ARTIGO 67a - Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas 2/3 da remuneração.

CAPÍTULO XIX  
DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

ARTIGO 68a - Ao funcionário público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou de Prefeito, será afastado do cargo sem remuneração,

II - Investido no mandato de Vereador havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

III - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

IV - Em caso de afastamento, para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

ARTIGO 69a - O funcionário público deverá se afastar 30 (trinta) dias antes da eleição a que concorrer.

CAPÍTULO XX  
DA FIANÇA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 290** - O funcionário investido em cargo cujo provimento por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

**ARTIGO 291** - A fiança estabelecida no presente Capítulo, objetiva a cobertura de erros ou enganos em razão do que será sempre fixada em valor que não exceda cinco vezes a remuneração do funcionário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.

**ARTIGO 292** - Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I - exoneração,
- II - demissão,
- III - ausência,
- IV - transferência,
- V - aposentadoria,
- VI - falecimento.

**PARÁGRAFO 1º** - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do funcionário,
- II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão,
- III - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal,
- IV - quando o funcionário no estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

**PARÁGRAFO 2º** - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

**ARTIGO 293** - A exoneração e a dispensa só serão concedidas pelo Chefe do Executivo e pela Mesa da Câmara Municipal.

**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**ARTIGO 294** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

**PARÁGRAFO 1º** - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

**PARÁGRAFO 2º** - Feita a conversão, os dias restantes não serão considerados para qualquer efeito.

**PARÁGRAFO 3º** - Para efeito de aposentadoria por invalidez e compulsória, serão arredondados para 1 (um) ano o número de dias excedentes a 182 (cento e oitenta e dois) dias.

**ARTIGO 295** - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - luto até três dias, por falecimento de tios, padasto, madastro, cunhados, genros e noras;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - luto até oito dias, por falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;
- V - exercício de outro cargo Municipal, de provimento em comissão;
- VI - Convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII - prestação de serviços no júri e outros obrigatória por Lei, licença para doação de sangue por um dia;
- VIII - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou no Distrito Federal;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença à funcionária gestante e a adotante;
- XI - licença compulsória;
- XII - licença paternidade;
- XIII - licença a funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XIV - licença para missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto.

**ARTIGO 220** - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal;
- II - licença para tratamento de saúde de pessoal da família;
- III - licença para atividade política;
- IV - o período de serviço prestado em autarquias Federais, Estaduais e Municipais;
- V - o período de serviço nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operações de guerra;
- VI - o tempo em que o servidor esteja em disponibilidade;
- VII - o tempo em que o servidor estiver à disposição de outro órgão público.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto à Administração Direta ou Indireta.

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL**

**ARTIGO 220** - O Executivo Municipal organizará o quadro de pessoal e respectivas carreiras, a serem elaboradas, com estrita observância do disposto nesta Lei, e remeterá dentro de 5 (cinco) meses a contar da data de publicação desta Lei à Câmara Municipal para aprovação.

**CAPÍTULO III**

**DAS FÉRIAS**

**ARTIGO 221** - O funcionário terá direito, anualmente, ao gozo de trinta dias consecutivos de férias, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

**PARÁGRAFO 1º** - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

Férias.

**PARÁGRAFO 2º** - O gozo das férias será remunerado com um terço a mais do que o vencimento normal.

**PARÁGRAFO 3º** - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

**PARÁGRAFO 4º** - É vedado levar à conta de férias para compensação qualquer falta ao serviço.

**ARTIGO 22º** - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

**ARTIGO 23º** - As férias não gozadas por necessidade dos serviços poderão ser gozadas em dobro ou pagas em pecúnia mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

**ARTIGO 24º** - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela Administração.

**ARTIGO 25º** - É facultativo ao funcionário Público converter 1/3 do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira trinta dias antes do início de sua fruição.

**ARTIGO 26º** - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos II e X do artigo 37.

**ARTIGO 27º** - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar no período aquisitivo, com mais de 06 (seis) faltas injustificadas, ao trabalho.

**CAPÍTULO IV**

**DAS CONCESSÕES**

**ARTIGO 28º** - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**ARTIGO 29º** - Será adicional de nível universitário ao funcionário que tenha a formação de nível universitário específico para o cargo ou emprego que ele ocupa.

**PARÁGRAFO 1º** - O adicional a que se refere este Artigo será pago, facultativamente, ao funcionário que estiver cursando curso superior.

**PARÁGRAFO 2º** - O valor do adicional de Nível Universitário corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento do funcionário e, não se incorporará para as demais vantagens.

**ARTIGO 30º** - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A ausência de que trata este artigo não excederá a 02 (dois) anos, findo o período, somente decorridos 03 (três) anos, será permitida nova ausência para tratar de interesse particular.

**CAPÍTULO V**  
**DAS LICENÇAS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 27a - Serão concedidas:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licença para repouso à gestante;
- IV - licença paternidade e adotante;
- V - licença para prestar serviço militar;
- VI - licença prêmio;
- VII - licença para tratamento de doença profissional;
- VIII - licença compulsória;
- IX - licença por motivo especial;
- X - licença para tratar de interesses particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ocupante de provimento em comissão, não terá direito à licença para tratar de interesse particular.

ARTIGO 28a - A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão competente.

ARTIGO 29a - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

ARTIGO 30a - O funcionário licenciado pelos Incisos I, II e VIII do Artigo 27, não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob a pena de ter cessada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

ARTIGO 31a - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

ARTIGO 32a - O pedido de prorrogação que trata o artigo anterior deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

ARTIGO 33a - O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a quatro anos.

ARTIGO 34a - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior à 24 (vinte e quatro) meses.

ARTIGO 35a - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao Chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 36a - Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo de remuneração a que tiver jus.

ARTIGO 37a - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

PARÁGRAFO 1o - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na casa do funcionário ou no estabelecimento hospitalar, onde se encontra internado.

PARÁGRAFO 2o - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

**ARTIGO 20a** - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar o exame.

**ARTIGO 21a** - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício de cargo.

**ARTIGO 19a** - A licença a funcionário acometido de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hanseníase, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras admitidas na legislação da previdência nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

**SEÇÃO II**

**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**ARTIGO 18a** - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, entendo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

**PARÁGRAFO 1a** - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

**PARÁGRAFO 2a** - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

**PARÁGRAFO 3a** - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de doze meses.

**PARÁGRAFO 4a** - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até um mês, e após, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três meses.

II - de dois terços, quando exceder três e prolongar-se até seis meses.

III - sem remuneração, a partir do sétimo mês ao décimo segundo mês.

**SEÇÃO III**

**DA LICENÇA À GESTANTE**

**ARTIGO 17a** - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de cento e vinte dias consecutivos sem prejuízo de sua remuneração.

**PARÁGRAFO 1a** - Salvo prescrição médica em contrário, a

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

licença poderá ser concedida a partir do primeiro dia do nono mês da gestação.

**PARÁGRAFO 2º** - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerido a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

**PARÁGRAFO 3º** - Após o término da licença e até que a criança complete seis meses de idade, a funcionária terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentação.

**ARTIGO 142º** - No caso de nascimento prematuro, a licença terá direito a iniciar-se a partir do parto.

**PARÁGRAFO 1º** - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

**PARÁGRAFO 2º** - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**SEÇÃO IV**  
**DA LICENÇA ADOÇÃO**

**ARTIGO 144º** - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos sessenta dias de licença remunerada.

**ARTIGO 145º** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 até 7 anos de idade, o prazo de que trata o artigo anterior será de trinta dias.

**SEÇÃO V**  
**DA LICENÇA PATERNIDADE**

**ARTIGO 146º** - Ao funcionário será concedido licença-paternidade de cinco dias consecutivos contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

**ARTIGO 147º** - Ocorrendo as situações previstas pelos artigos 144 e 145, será concedida ao funcionário, licença de cinco dias.

**SEÇÃO VI**  
**DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR**

**ARTIGO 148º** - Ao funcionário convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

**PARÁGRAFO 1º** - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

**PARÁGRAFO 2º** - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, a qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

**PARÁGRAFO 3º** - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de trinta dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

**SEÇÃO VII**  
**DA LICENÇA - PRÊMIO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 122a** - Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Somente o tempo de Serviço Público, prestado ao Município será contado para efeito da licença-prêmio.

**ARTIGO 122b** - A contagem de tempo de serviço para percepção da gratificação de licença-prêmio, iniciou-se em 05 de Abril de 1990, com a promulgação da Lei Orgânica do Município.

**ARTIGO 122c** - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro de período aquisitivo, houver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de quinze dias, consecutivos ou alternados;
- III - gozado licença:

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

b) por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;

c) - para tratar de interesses particulares por mais de 45 (quarenta e cinco) dias;

d) - por motivo de atividade política.

**ARTIGO 122d** - A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

**ARTIGO 122e** - A licença-prêmio poderá, a pedido do funcionário, ser gozada integralmente ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.

**ARTIGO 122f** - O funcionário deverá aguardar em exercício, a concessão da licença-prêmio.

**ARTIGO 122g** - O funcionário com direito a licença-prêmio, poderá gozá-la integralmente se assim desejar; poderá optar pelo gozo da metade do respectivo período, recebendo em pecúnia, a importância equivalente a remuneração correspondente a outra metade.

**ARTIGO 122h** - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão competente e deferida pelo Prefeito Municipal ou pela Mesa da Câmara Municipal.

**ARTIGO 122i** - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de Licença-Prêmio que o funcionário não houver gozado ou convertido em pecúnia.

**SEÇÃO VIII**

**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL**

**ARTIGO 123a** - O funcionário acometido de doença profissional ou acidental em serviço, terá direito a licença para tratamento de Saúde com remuneração integral.

**PARÁGRAFO 1o** - Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relaciona mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

**PARÁGRAFO 2o** - Considera-se também acidente:

I - o dano percebido no percurso entre a residência e o trabalho e vice-versa;

II - o dano decorrente de agressão sofrida e não

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou razão delas.

ARTIGO 117a - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

ARTIGO 120a - Verificada em caso de acidente a incapacidade total para qualquer função pública, ao funcionário será concedida desde logo, aposentaria com proventos integrais.

PARÁGRAFO 1o - No caso de incapacidade parcial ou permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

PARÁGRAFO 2o - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, a contar do acidente ou constatação da doença.

**SEÇÃO IX**

**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

ARTIGO 121a - O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, seu vencimentos e por período não superior a dois anos.

PARÁGRAFO 1o - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

PARÁGRAFO 2o - O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

PARÁGRAFO 3o - O funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos três anos do término da anterior.

PARÁGRAFO 4o - Não se concederá licença para funcionário antes de cinco anos de efetivo exercício.

PARÁGRAFO 5o - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, não se concederá a licença de que trata o presente artigo.

**CAPITULO VI**  
**DAS FALTAS**

ARTIGO 122a - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se causa justificada o fato que por natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito de família, possa constituir escusa do não comparecimento.

ARTIGO 123a - O funcionário que faltar ao serviço, ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato ou ao órgão competente, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

PARÁGRAFO 1o - Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

PARÁGRAFO 2o - O chefe imediato do funcionário decidirá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

sobre a justificação das faltas, até o máximo de doze por ano, no prazo de três dias.

**PARÁGRAFO 2º** - A justificação das que excederem doze por ano, até o limite de vinte e quatro, será submetida, à decisão do chefe do Poder Executivo, no prazo de cinco dias.

**PARÁGRAFO 3º** - Para justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

**PARÁGRAFO 4º** - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

**ARTIGO 124º** - As faltas injustificadas implicam na perda do dia e da remuneração.

**CAPÍTULO VII  
DA APOSENTADORIA**

**ARTIGO 125º** - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais,

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais,

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**PARÁGRAFO 1º** - Os proventos de aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu aposentadoria, na forma da Lei.

**PARÁGRAFO 2º** - O benefício da pensão por morte, corresponderá a cem por cento dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido.

**ARTIGO 126º** - É assegurado ao funcionário afastar-se da atividade, 30 (trinta) dias após a data do requerimento de aposentadoria e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

**ARTIGO 127º** - A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do ato no órgão oficial.

**ARTIGO 128º** - Para gozar de benefício de aposentadoria, o funcionário deverá contar pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício Público Municipal e haver contribuído por igual

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

período para o IPMCR - Instituto de Previdência Municipal de Cândia Rodrigues, até que se definam, por Lei Federal, os critérios de compensação financeira de que trata o Parágrafo 2º do Artigo 202 da Constituição da República.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrendo a hipótese prevista neste Artigo, a aposentadoria será integralmente do Instituto de Previdência do Município de Cândia Rodrigues - IPMCR.

**CAPÍTULO VIII**

**DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA**

**ARTIGO 129º** - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**PARÁGRAFO 1º** - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

**PARÁGRAFO 2º** - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**ARTIGO 130º** - Será permitida a acumulação de 2 (dois) ou mais cargos em comissão, sendo vedada a remuneração para mais de 1 (um) cargo.

**ARTIGO 131º** - O funcionário não será remunerado para participar em sessão de deliberação coletiva.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao órgão de Pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei.

**CAPÍTULO IX**

**DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO**

**ARTIGO 132º** - O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, o seguinte benefício:

I - Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - Previdência Social e Seguros;

III - Financiamento para aquisição de casa própria;

IV - Cursos de aperfeiçoamento, treinamento e especialização profissional em matéria de interesse Municipal;

V - Assistência Social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As formas de assistência de que tratam os Incisos I, II, III, IV e V, serão determinados por Lei.

**ARTIGO 133º** - Todo funcionário será inscrito em instituição de Previdência Social.

**ARTIGO 134º** - Será instituído por Lei, a contribuição, cobrada de seus funcionários, para o custeio, em benefício destes, de serviços de Previdência e Assistência Social.

**CAPÍTULO X**

**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**ARTIGO 135º** - É assegurado ao funcionário o direito de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**ARTIGO 136a** - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao pecuniário.

**PARÁGRAFO 1o** - O pedido de reconsideração deverá ser redigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

**PARÁGRAFO 2o** - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

**PARÁGRAFO 3o** - Somente caberá recurso, quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

**PARÁGRAFO 4o** - Nenhum recurso poderá ser renovado.

**PARÁGRAFO 5o** - Salvo disposição expressa em contrário, é de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração.

**ARTIGO 137a** - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em cinco anos, nos casos de demissão, aposentadoria e disponibilidade.

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei Municipal.

**ARTIGO 138a** - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data de publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

**ARTIGO 139a** - O recurso quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Interrompida a prescrição, o prazo recomençará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO IV**  
**DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO VENCIMENTO**

**ARTIGO 140a** - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou semelhantes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**ARTIGO 141a** - É vedada a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço Público.

**ARTIGO 142a** - As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas ou acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou fundamento.

**ARTIGO 143a** - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, a qualquer título pelo Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 143a - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

ARTIGO 145a - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer no serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.

II - um tempo da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro dos 15 (quinze) minutos iniciais da jornada de trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

ARTIGO 146a - Salvo por imposição legal, mandato judicial ou autorização do funcionário, nenhum desconto poderá ser efetuado sobre a remuneração ou provento.

**CAPÍTULO II**  
**DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

ARTIGO 147a - Além do vencimento, poderão ser concedidos ao funcionário as seguintes vantagens:

I - diárias,

II - gratificações,

III - ajuda de custo,

IV - adicionais por tempo de serviço,

V - auxílio-família e

VI - auxílio para diferença de caixa.

PARÁGRAFO ÚNICO - As gratificações e os adicionais se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

ARTIGO 148a - As vantagens de que trata o presente capítulo serão regulamentadas, se necessário, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**SEÇÃO I**  
**DAS DIÁRIAS**

ARTIGO 149a - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diária a fim de cobrir as despesas de alimentação e hospedagem.

ARTIGO 150a - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente no prazo de 1 (um) dia.

**SEÇÃO II**  
**DAS GRATIFICAÇÕES**

ARTIGO 151a - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações:

I - 13a Salário,

II - adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas,

III - adicional pela prestação de serviços extraordinários,

IV - adicional noturno,

V - de função,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

VI - adicional de sexta-parte

SUBSEÇÃO I  
DO 13º SALÁRIO



ARTIGO 152º - O 13º Salário será pago anualmente até o dia 20 (vinte) de Dezembro, a todo funcionário Municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

ARTIGO 153º - O décimo terceiro salário será estendido aos inativos e pensionistas, nas mesmas condições;

ARTIGO 154º - Do décimo terceiro salário será descontado a parcela à Previdência Municipal.

ARTIGO 155º - O décimo terceiro salário, corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês do efetivo exercício, da remuneração devida em Dezembro do ano correspondente.

ARTIGO 156º - Caso o funcionário deixe o serviço público Municipal, o décimo terceiro salário será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês de desligamento.

ARTIGO 157º - Não fará jus ao 13º Salário, o funcionário que contar com menos de 15 (quinze) dias no serviço Público Municipal.

SUBSEÇÃO II  
DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS

ARTIGO 158º - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários e agentes nocivos à Saúde.

ARTIGO 159º - São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

ARTIGO 160º - São considerados atividade ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário a esforço físico acentuado e desgastante.

PARÁGRAFO 1º - Será regulamentado por Decreto as percentuais deste adicional.

PARÁGRAFO 2º - A funcionária lactante, será afastada, enquanto durar a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso ou penoso.

SUBSEÇÃO III  
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ARTIGO 161º - O adicional pela prestação de serviço extraordinário, corresponderá ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da hora normal de trabalho.

ARTIGO 162º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

público exigir.

**ARTIGO 143a** - É vedado, a qualquer título, o trabalho aos domingos, exceto sob a forma de compensação de jornada, devendo esta ocorrer, obrigatoriamente, na semana imediatamente seguinte.

**ARTIGO 144a** - Fica assegurado pelo menos um descanso semanal do mês, aos domingos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não se aplica o disposto na presente subseção, aos funcionários cuja jornada de trabalho for fixada pelo sistema de revezamento.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DO ADICIONAL NOTURNO**

**ARTIGO 145a** - O serviço noturno, prestado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 20% (vinte por cento).

**SUBSEÇÃO V**  
**DO ADICIONAL DE SEXTA-PARTE**

**ARTIGO 146a** - O adicional de sexta-parte da remuneração será devido ao funcionário após 20 (vinte) anos de efetivo exercício exclusivamente Municipal a contar da data da promulgação da Lei Orgânica do Município de Cândido Rodrigues, ao qual se incorpora automaticamente para todos os efeitos.

**SUBSEÇÃO VI**  
**DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

**ARTIGO 147a** - Fica instituída pela presente Lei, a gratificação especial de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento percebido pelo funcionário que ocupar funções de encarregado, Chefe ou Coordenador de Seção, mediante Ato do Executivo Municipal.

**SEÇÃO III**  
**DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**ARTIGO 148a** - O funcionário após cada período de cinco anos contínuos de efetivo exercício no serviço Público Municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento sobre seu vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênios subsequentes.

**SEÇÃO IV**  
**DA AJUDA DE CUSTO**

**ARTIGO 149a** - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem de funcionários que residam fora da sede do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A concessão de ajuda de custo dependerá de Lei Municipal que determinará seus beneficiários e percentuais.

**SEÇÃO V**  
**DO SALÁRIO-FAMÍLIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**ARTIGO 128a** - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

- I - filho menor de 18 anos de idade,
- II - filho inválido,
- III - filha solteira com menos de 21 anos de idade,
- IV - a mãe ou ao pai sem economia própria.

**PARÁGRAFO 1o** - Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

**PARÁGRAFO 2o** - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição ou adotivos, os enteados ou os menores que vivem sob a guarda e sustento do funcionário.

**ARTIGO 129a** - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago a apenas um deles.

**ARTIGO 130a** - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de Pessoal da Prefeitura, dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorrerá modificação no pagamento do salário-família.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do funcionário, nos termos deste Estatuto.

**ARTIGO 131a** - O salário-família será pago independentemente de assiduidade ou produção do funcionário e, não poderá sofrer qualquer desconto.

**ARTIGO 132a** - O valor do salário-família será o mesmo fixado pela previdência nacional.

**PARÁGRAFO 1o** - O Salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimentos.

**PARÁGRAFO 2o** - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

**SEÇÃO VI  
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA**

**ARTIGO 135a** - O auxílio para diferença de Caixa, concedido aos tesoureiros que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dezs por cento) sobre o valor de seu vencimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento, não se incorporando ao seu vencimento.

**TÍTULO V  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DOS DEVERES**

**ARTIGO 136a** - São deveres do funcionário além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral de sua condição de funcionário público:

- I - comparecer ao serviço, com assiduidade e

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

- pontualidade e nas horas extraordinárias, quando convocado;
- II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;
- III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e exatidão, os trabalhos de que for incumbido;
- IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;
- V - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;
- VI - apresentar-se ao serviço em boas condições de assio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;
- VII - representar aos superiores sobre irregularidades ou abuso de poder de que tenha conhecimento;
- VIII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- IX - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- X - apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos neste Estatuto, em regulamento ou regimento;
- XI - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;
- XII - ser leal às instituições a que servir;
- XIII - manter observância às normas legais e regulamentares;
- XIV - atender com presteza:
- a) o público em geral prestando informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da administração;
- b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- XV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- REPRESENTAÇÃO ÚNICA** - A representação de que trata o inciso VII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade à qual contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PROIBIÇÕES**

- ARTIGO 122** - São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:
- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar o ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;

VII - competir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter, sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

X - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

XI - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIII - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições Municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes até segundo grau;

XIV - receber de terceiros qualquer vantagem, comissão, propina, ou presente, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVII - fazer com a administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público, para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de funcionário público para ratificar atos de sua vida particular.

XIX - exercer ineicientemente suas funções;

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 122a - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 123a - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dólita ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez a importância do prejuízo causado à Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal, em virtude de alcance ou desfalque.

ARTIGO 1800 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ARTIGO 1810 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

ARTIGO 1820 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

ARTIGO 1830 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**SEÇÃO I**  
**DAS PENALIDADES**

ARTIGO 1840 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - cassação da aposentadoria e da disponibilidade;
- V - demissão;
- VI - inutilização do cargo em comissão.

ARTIGO 1850 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

ARTIGO 1860 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação da proibição constante do artigo 180, incisos I e XII, de inobservância de dever funcional, previsto em Lei, regulamento, ou norma interna.

ARTIGO 1870 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

ARTIGO 1880 - A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada:

I - até trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - no caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

ARTIGO 1890 - As penalidades de advertências e de suspensão, terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não tiver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

ARTIGO 1900 - A pena de demissão será aplicada nos casos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

der:

- I - crime contra a administração pública;
- II - transgressão do artigo 177, incisos XIII, XIV, XV, XVI e XVIII;
- III - abandono de cargo;
- IV - insubordinação grave aos serviços;
- V - ofensas físicas em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VI - aplicação irregular do dinheiro público;
- VII - após a aplicação, por 2 (duas) vezes previsto no artigo 194, quando a suspensão for superior a dez dias;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- IX - revelação de segredo confiado em razão do cargo;
- X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XI - Corrupção.

ARTIGO 191a - Verificada em processo disciplinar a acumulação de que trata o Inciso X, aplicar-se-á:

- I - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente;
- II - Na hipótese do inciso anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função de exercício em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

ARTIGO 192a - Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos.

ARTIGO 193a - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por quarenta e cinco dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

ARTIGO 194a - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto, dependerá sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

ARTIGO 195a - A demissão ou destituição de cargo por infração do artigo 177, incisos XI, XIV e XIX, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

ARTIGO 196a - A demissão ou destituição de cargo por infração do artigo 191, inciso VIII, incompatibiliza o ex-funcionário ao Serviço Público Municipal.

ARTIGO 197a - O disposto nos artigos 196 e 197 aplicar-se-á também aos ocupantes de cargo em comissão.

ARTIGO 198a - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ARTIGO 199a - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegurar ampla defesa ao inativo, que este:

- I - praticou, quando em atividade de sua função, falta grave, para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

demissão;

II - aceite cargo ou função pública em desconformidade com a Lei.

ARTIGO 200n - Prescrição:

I - em um ano, as faltas disciplinares;

II - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

PARÁGRAFO 1o - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

PARÁGRAFO 2o - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

ARTIGO 201n - Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - o Prefeito, a Mesa da Câmara, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;

II - os secretários ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;

III - as autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 202n - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilização, mediante sindicância ou processo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

ARTIGO 202n - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde ocorrerem, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

PARÁGRAFO ÚNICO - A averiguação de que trata este artigo, deverá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

ARTIGO 203n - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciado e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

ARTIGO 204n - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração

**ARTIGO 204a** - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição

**ARTIGO 205a** - A sindicância deverá ser constituída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

**ARTIGO 206a** - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - o arquivamento do processo;
- II - aplicações de penalidade de advertência ou suspensão;
- III - instauração de processo disciplinar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a aplicação de penalidade de suspensão ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do processo disciplinar.

**ARTIGO 207a** - A aplicação das penalidades de advertência ou suspensão de que trata o artigo 209, inciso II, será de até 15 (quinze) dias.

**SEÇÃO III**  
**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**ARTIGO 210a** - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**SEÇÃO IV**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**ARTIGO 211a** - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições, inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

**ARTIGO 212a** - O processo realizado por comissão de três funcionários estáveis, de condição hierárquica igual ou superior ao indiciado, designado pelo Chefe do Poder Executivo

**ARTIGO 213a** - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O presidente da comissão designará um funcionário que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

**ARTIGO 214a** - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de processo, cônjuge, companheiro ou parente acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

terceiro grau.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**ARTIGO 215a** - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em caso de mais de um funcionário acusado, o prazo previsto neste artigo será em dobro.

**ARTIGO 216a** - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, com tal caso, dispensados de serviços normais da repartição.

**SUBSEÇÃO ÚNICA**

**DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

**ARTIGO 217a** - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital inserido por três vezes seguidas no órgão da imprensa local.

**ARTIGO 218a** - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

**ARTIGO 219a** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

**PARÁGRAFO 1o** - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**PARÁGRAFO 2o** - Na hipótese de depoimento contraditório ou que de infirme, proceder-se-á à conciliação entre os depoentes.

**ARTIGO 220a** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**ARTIGO 221a** - Considerar-se-á réu, o funcionário indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**PARÁGRAFO 1o** - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**PARÁGRAFO 2o** - Como defensor do indiciado, a autoridade designará ou o advogado do Município ou um funcionário de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**ARTIGO 222a** - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da Comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

**PARÁGRAFO 1o** - Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PARÁGRAFO 2º** - No caso de renúncia do indiciado em apor o cliente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

**ARTIGO 222º** - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado e minucioso, no qual proporrá, a absolvição ou a punição do funcionário, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

**PARÁGRAFO 1º** - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do funcionário.

**PARÁGRAFO 2º** - O relatório e todos os elementos dos autos, serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

**ARTIGO 223º** - A defesa final de que trata o artigo anterior será de oito dias, que terá início após o encerramento da instrução do processo, quando será aberto vista dos autos ao funcionário ou a seu defensor, para que, apresente suas razões finais de defesa.

**ARTIGO 224º** - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

**ARTIGO 225º** - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias.

**PARÁGRAFO 1º** - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

**PARÁGRAFO 2º** - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando o contrário as provas dos autos.

**ARTIGO 226º** - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgada declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

**ARTIGO 227º** - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na Lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público, ficando cópia do traslado no órgão de Pessoal.

**SEÇÃO V**

**DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**ARTIGO 228º** - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - surgirem decisões, provas de inocência do punido.

**PARÁGRAFO 1º** - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta, que requer elementos ainda novos e não apreciados no processo originário.

**PARÁGRAFO 2º** - A revisão poderá ser verificada a qualquer tempo, não sendo vedada agravação de pena.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO 2º - O pedido de revisão poderá ser feito mesmo após o falecimento do punido, por qualquer pessoa da família.

PARÁGRAFO 3º - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

ARTIGO 232º - Estará impedida de funcionar no processo revisional, a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

ARTIGO 233º - A comissão revisora terá trinta dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

ARTIGO 234º - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

ARTIGO 235º - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município ou em jornal de circulação local.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

ARTIGO 236º - Os prazos previsto nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

ARTIGO 237º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo ou feriado ou no dia que:

I - Não haja expediente;

II - O expediente for encerrado antes do horário normal.

ARTIGO 238º - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessam ao funcionário público Municipal.

ARTIGO 239º - É vedado o ingresso de qualquer pessoa no serviço Público Municipal, sem prévia existência de cargo criado por Lei, exceto para o desempenho das funções públicas de que trata o artigo 5º.

ARTIGO 240º - No que se refere ao funcionário da Câmara Municipal o disposto na presente Lei, poderá ser alterado ou complementado desde que atenda ao Regimento Interno da Casa de Leis.

ARTIGO 241º - O dia 28 de Outubro será consagrado ao Funcionário Público Municipal.

ARTIGO 242º - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

ARTIGO 243º - Nenhum funcionário poderá ser transferido no período de 06 (seis) meses anterior e no de 06 (seis) meses posterior às eleições.

ARTIGO 244º - O Prefeito Municipal expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observando os princípios gerais nele consignado e de conformidade

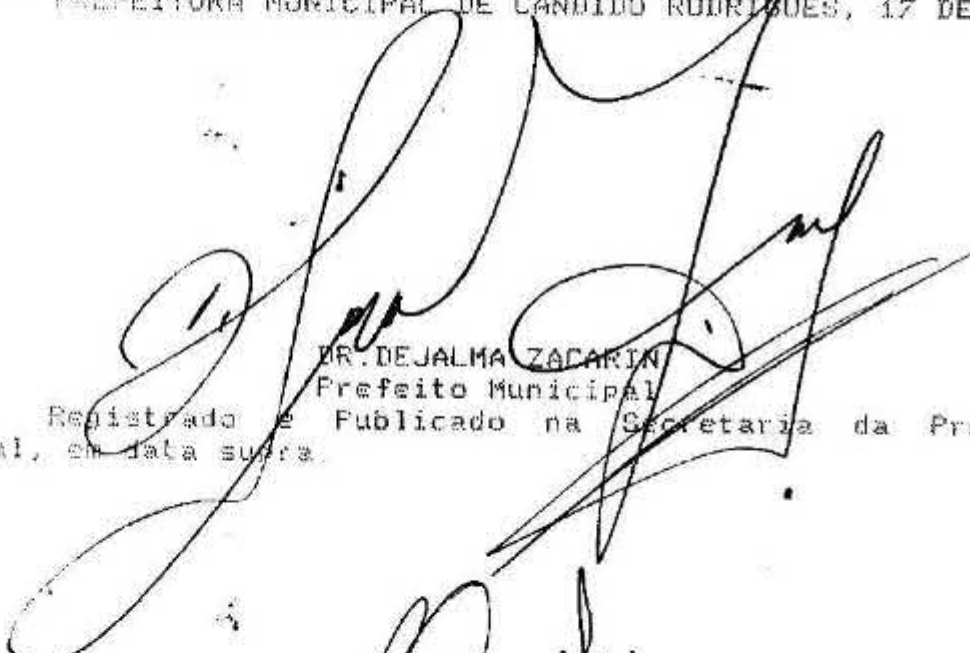
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES  
ESTADO DE SÃO PAULO

com as exigências.

ARTIGO 242a - As despesas decorrentes da execução  
presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias  
próprias.


ARTIGO 244a - Esta Lei entrará em vigor na data de  
publicação, revogando-se as disposições em contrário que dispõem  
sobre matéria sob mesmo título ou idêntico fundamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES, 17 DE NOVEN  
1.992



DR. DEJALMA ZACARIN  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura  
Municipal, em data supra.



MARCUS ANDREGHE  
Secretário-Contador